**ESTADO DE MATO GROSSO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

**Parecer nº 039/2021**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 36, de 15 de junho de 2021.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 21 de junho de 2021 com o membro na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, após aprovação do Requerimento de Urgência nº 32/2021, para analisar o Projeto de Lei nº 36, de 15 de junho de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

***O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.***

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. A Proposição autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, **destinados à aquisição de dois caminhões coletores novos para a frota da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, a serem empregados nas atividades de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, assim como a aquisição de um rolo compactador a ser empregado nas atividades de manutenção de vias públicas,** observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência e a matéria não há qualquer óbice a tramitação da proposta. Conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 9º, I da Lei Orgânica Municipal estabelece que "Compete ao município de Pedra Preta legislar sobre assuntos de interesse local".

Destarte, não vislumbro nenhuma irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça sua tramitação legal nesta Casa de Leis, estando o referido Projeto de Lei em obediência ao estabelecido na Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, bem como, das disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do projeto em realce, entendemos que se encontra em de acordo com o que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente ***Parecer Favorável*** ao projeto em realce.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelo membro da Comissão, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

**É O PARECER!**

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

***LAUDIR MARTARELLO***
**Presidente/Relator**

***SEMY MENDES DE FREITA***
***Membro***